

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N° : (vide numeração no sistema)
PROTOCOLO TC : 002652/2025
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ASSUNTO : Contratação Direta por Dispensa

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTROLE DE PRAGAS. ART. 72 E ART. 75, II DA LEI N. 14.133/21. VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL. OPINATIVO PELA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, OBSERVANDO-SE AS IMPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de contratação direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II da Lei n. 14.133/21, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de praga e vetores, desinsetização, desratização e descupinização de todas as áreas internas e externas do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, com área total de 26.500 m².

Para tanto, consta no expediente a seguinte documentação:

- Justificativa para nova contratação – fl.1
- Contrato nº 05/2022 – fl.2/7
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2022 – fl.8/9
- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2022 – fl.10/11
- Despacho nº 346/2025 da Coordenadoria de Serviços Gerais para o setor de manutenção – fl.12
- Anexo nº 10/2025 do Setor de Manutenção – fls.13/14
- Despacho nº 29/2025 do Setor de manutenção para Coordenadoria de Serviços Gerais – fl.15
- Mapa do TCE/SE – fl.16
- Pedido de Compra – fl.17
- Documento de Formalização de Demanda – fls.19/21
- Orçamento da Imunizadora Sergipana – fls.22/24
- Orçamento da Dedetizadora Imunilar – fls.25/26

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Relatório de preço do Compras.gov – fls.27/54
- Aprovação da autoridade competente – fl.56
- Detalhamento de execução orçamentária – fl.58
- Disponibilidade Orçamentária e Financeira – fl.59
- Relatório de Pesquisa de preço – fls.61/63
- Termo de Referência – fl.64/79
- Minuta do Contrato – fls.80/91
- Contrato Social – fls.92/93
- Documento Pessoal – fl.94
- Alvará sanitário – fl.95
- Declaração de Optante do Simples – fl.96
- Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – fl.97
- Certificado de Regularidade – 98
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl.99
- Consulta ao SICAF (Declaração) – fl.100
- Consulta ao SICAF (Relatório de Ocorrências Ativas) – fl.101
- Consulta ao SICAF (Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar) – fl.102
- Certidão Federal Positiva com Efeito de Negativa – fl.103
- Certificado de Regularidade do FGTS – fl.104
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – fl.105
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais – fl.106
- Declaração de Recolhimento de ICMS – fl.107
- Certidão Negativa de Débitos Municipais – fl.108
- Certidão Judicial Cível Positiva – fl.109
- Solicitação de Aquisição (IGESP) – fl.110
- Declaração de não vínculo – fl.111
- Declaração de não empregabilidade de menor – fl.112
- Justificativa da composição de preço – fls.113/114
- Solicitações de orçamentos frustradas – fl.115/119
- Orçamento da empresa Destak – fls.121/123
- Orçamento da Empresa Aracaju Ambiental – fls.124/126
- Portaria nº 318/2024 (designação do agente de contratação) – fls.127/129
- Publicação no diário – fls.130/132
- Declaração de inexistência de parentesco – fl.133
- Certificado de Regularidade de FGTS – fl.134
- Autenticidade documentos – fls.135/149
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – fl.150
- Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade (CPF) – fl.151
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (CNPJ) – fl.152
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (CPF) – fl.153

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

- Certidão Negativa Correccional (CNPJ) – fl.154
- Certidão Negativa Correccional (CPF) – fl.155
- Consulta ao CADFIMP (CNPJ) – fl.156
- Consulta ao CADFIMP (CPF) – fl.157
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CNPJ) – fl.158
- Relação de Pessoas Físicas e Jurídicas proibidas de contratar com o Poder Público (CPF) – fl.159
- Relatório da Agente de Contratação – fls.162/163

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/21¹.

É o que basta para o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.

Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

¹ Lei nº 14.133/2021. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

II.2 Da Dispensa de licitação

In casu, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifos nossos)***

A contratação direta pretendida tem por base a Dispensa de Licitação, regida **art. 75, II da Lei n. 14.133/21**, que requer uma avaliação conjunta com o disposto no **Decreto n. 12.343/2024 da Presidência da República** que atualizou o valor, a saber, *in verbis*:

⇒ Lei n. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

* * *

⇒ Decreto n. 12.343, de 30 de dezembro de 2024:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo:

(...)

Art. 75, caput, inciso II – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Dessa forma, constata-se que a contratação direta para outros serviços/compras, excluindo aqueles do inciso I do art. 75 da Lei 14.133/21, não pode ultrapassar o montante de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Quanto à escolha da possível contratada, é de ver que na Dispensa de Licitação, por buscar um meio mais eficiente na contratação, em razão do baixo dispêndio de verba pública, não se requer um processo de seleção que beire as raias de uma licitação propriamente dita. Isso tornaria a consecução dos atos administrativos moroso, custoso e, portanto, ineficiente, que não é o propósito da Lei.

Daí porque o art. 72 da Lei n. 14.133/2021, regra que a instrução do processo de dispensa, quando for o caso, deverá cumprir uma série de requisitos, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, ao proceder à análise da instrução do presente expediente, verifica-se a presença dos documentos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, a saber: Documento de Formalização da Demanda, estimativa de despesa, demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários, comprovação de que os contratados

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

atendem aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha dos contratados, justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, detalhados da seguinte maneira:

a) Documento de Formalização de Demanda (DFD): Consta nas fls. 19/21 a necessidade específica do setor demandante (Coordenadoria de Serviço Gerais), devidamente formalizada e indicando claramente o objeto pretendido.

b) Justificativa da desnecessidade de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco: Conforme o item 2.1 do Termo de Referência (fls. 64/79), “Considerando a reduzida complexidade do objeto e seus requisitos, não foi necessária a elaboração do estudo técnico preliminar (Art. 14, inciso I da IN 58/2022 do Ministério da Economia) e da análise de risco, nos termos do art. 72, I da lei 14.133/2021”.

c) Estimativa da despesa: De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, a estimativa de preços para a contratação direta deve seguir as diretrizes do art. 23. O detalhamento de execução orçamentária (fl.58) demonstra a compatibilidade da reserva orçamentária com o valor que se pretende contratar.

d) Comprovação de habilitação e qualificação mínima necessária: Os documentos, certidões e declarações das empresas (fls. 92/112;133/159) atestam o cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em conformidade com a legislação vigente.

e) Razão da escolha da contratada e justificativa de preço: Em atenção ao princípio da motivação, a administração pública destaca os fatores que fundamentam a escolha dos fornecedores. Conforme a justificativa fls.113/114, foi exposta a razão da escolha da contratada, também sendo visualizada no relatório de pesquisa de preço, fls.61/63, especificamente no item 2, documento este que também expõe a justificativa do valor.

f) Autorização da autoridade competente: A autorização da Presidência encontra-se na fl. 56.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

II.3 Da Análise da Minuta Contratual

Adentrando ao exame da Minuta de Termo de Contrato (fls. 80/91), não se revela qualquer anormalidade que sujeite à reprovação. As cláusulas contratuais abordam de maneira clara e detalhada a descrição do objeto e suas especificações técnicas, o valor da prestação de serviços, a forma de execução do objeto, as condições da prestação de serviços, a vigência do contrato, a indicação da fonte de recursos orçamentários, a forma de pagamento (obedecendo à regular liquidação da despesa), as obrigações das partes, a possibilidade de penalização por descumprimento das condições avençadas, as hipóteses de extinção contratual, a publicação do contrato, bem como outras disposições pertinentes e a fixação do foro competente para dirimir eventuais controvérsias.

Diante dessas considerações, a Minuta do Contrato demonstra consistência, abordando de maneira abrangente todos os aspectos necessários para a formalização e execução do contrato proposto.

3. Certidão Positiva Cível

A Contratada em questão possui uma certidão judicial cível positiva, em decorrência de um Procedimento comum cível, advindo de uma ação de regresso de dano material, a qual tramita na 9ª Vara Cível da Comarca de Aracaju. Contudo, é imperioso ressaltar que o fato da certidão ser positiva não caracteriza prática de conduta desabonadora e /ou impeditiva de contratar com o Poder Público por parte do Contratado.

Logo, a existência de um processo judicial não implica necessariamente em uma condenação ou em ato que comprometa a capacidade econômica do Contratado. **A análise da certidão revela que o respectivo processo não enseja a coisa julgada que impacta negativamente a idoneidade do contratado.**

III. OPINATIVO

Ante o exposto, com base na estrutura fática e documental apresentada e considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da presente contratação direta, por Dispensa de Licitação.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Ademais, é imperativo assegurar a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a licitação, conforme disposto no art. 92, XVI da Lei nº 14.133/2021, incluindo a revisão das certidões ou documentos cuja validade possam ter expirado. Essa verificação contínua é crucial para garantir a regularidade e a legalidade do processo, resguardando a administração pública de possíveis irregularidades ou questionamentos futuros.

Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, bem como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante. Além disso, os documentos anexados devem sempre ser subscritos pelos agentes responsáveis pela sua inclusão no processo.

Diante dessas considerações, conclui-se pela continuidade do trâmite do presente procedimento, encaminhando-se o expediente à **Coordenadoria de Controle Interno** para análise e providências de estilo.

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Aracaju/SE, 14 de maio de 2025

Sidney Amaral Cardoso
Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula nº 2683
OAB/SE nº 2498